



PROCESSO N.º 593/04

PROTOCOLO N.º 8.161.194-7/04

PARECER N.º 573/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA PEQUENO POLEGAR – EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2131/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Campo Mourão, mantida pela Pré-Escola Pequeno Polegar S/C Ltda.

A Resolução n.º 873/99 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries) na Escola Pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Resolução n.º 4640/02 (cf. fl. 07-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 120/04, o NRE de Campo Mourão informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 161-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 158/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 161-CEE).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Campo Mourão (cf. fl. 163-CEE) e Parecer n.º 1848/04–CEF/SEED (cf. fl. 165-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Campo Mourão, mantida pela Pré-Escola Pequeno Polegar S/C Ltda.



PROCESSO N.º 593/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 593/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de novembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.